



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017

PROCESSO Nº 57/2017

OBJETO: Seleção de pessoas físicas para a exploração, mediante a outorga de Permissão do Município de Nova Era, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI**, neste Município.

Assunto: Resposta a recurso interposto pelo licitante **GUSTAVO JOSÉ GOMES HORTA RODRIGUES**.

No dia 10/07/2018, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Era, a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, nomeada através da Portaria nº 105/2017 de 11 de outubro de 2017, no exercício das suas atribuições e por força do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reuniu-se em sessão para proceder à análise e o julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo licitante **GUSTAVO JOSÉ GOMES HORTA RODRIGUES**, contra decisão da Comissão Especial de Licitação, que o classificou em último lugar no processo em referência, em sessão ocorrida no dia 08 de junho de 2018.

I - BREVE HISTÓRICO:

DATA	DESCRIÇÃO
23/05/2018	Realização da sessão de recebimento de envelopes de proposta técnica
08/06/2018	Realização da sessão de julgamento dos documentos de proposta técnica, com a divulgação das propostas classificadas e da lista de classificação dos licitantes
08/06/2018	Publicação do resultado de julgamento das propostas técnicas no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)
12/06/2018	Publicação do resultado de julgamento das propostas técnicas na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, Caderno 2 – Publicações de Terceiros, página 6
19/06/2018	Recebimento do recurso administrativo, interposto tempestivamente
26/06/2018	Publicação do extrato do recurso interposto na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
26/06/2018	Publicação na íntegra do recurso interposto no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O licitante **GUSTAVO JOSÉ GOMES HORTA RODRIGUES**, insurge-se contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, que o classificou em último lugar, alegando, em resumo, que:

- 1) O recorrente alega que foi classificado em último lugar por não ter sido considerado nenhum tempo de serviço como tempo de experiência, por causa da não apresentação de contrato de trabalho, apesar da apresentação de cadastro Municipal e documento comprobatório de inscrição como motorista autônomo pelo INSS.
- 2) Alega ainda que a Comissão Especial de Licitação sequer indicou que existem nos autos outros documentos trazidos pelo recorrente, de emissão da própria prefeitura que demonstram que o mesmo era cadastrado como motorista auxiliar de seu pai.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3) Alega também que o Município desconsiderou sua atuação regular, legal e atestada pelo próprio ente municipal, de motorista profissional, que atuou como motorista auxiliar, sem sequer realizar alguma diligência para solucionar a questão.
- 4) Questiona também que a Errata 01 foi cancelada e inclusive retirada do site sem qualquer acesso ou vinculação com o procedimento licitatório, passando a valer exclusivamente o texto da errata 02, a qual não fazia menção à documentação na forma exigida no item 10.4 (sub-item f. 2) do edital. Alega ainda que este fato impediu que os licitantes tivessem pleno conhecimento das regras, não possibilitando a correta interpretação do edital e de suas exigências, motivo pelo qual deverá ser reconhecido o tempo de experiência comprovado pelo licitante, através dos documentos juntados.
- 5) Salienta também que a errata 01, sub-item f.2, do item 10.4 não deixa claro que teriam que ser apresentados todos aqueles documentos, mas que aqueles documentos poderiam comprovar o tempo de serviço.
- 6) Alega por fim que a falta de um contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sem o devido registro ou reconhecimento, não pode ser capaz de invalidar documentos oficiais, um deles emitido pelo próprio Município.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES:

Nenhum dos licitantes apresentou contrarrazões aos recursos apresentados.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Primeiramente destacamos trecho da ata da sessão de julgamento dos documentos de proposta técnica realizada no dia 08 de junho de 2018, que trata do recorrente:

h) Gustavo José Gomes Horta:

Apresentou comprovante de inscrição no cadastro econômico municipal em 20/11/2009, como motorista; apresentou CNIS (somente dados cadastrais), não comprovando tempo de recolhimento e não apresentou contrato de prestação de serviços. Este período não será considerado, por descumprimento do sub-item f.2, do item 10.4.

a) Quanto à classificação:

O recorrente alega que foi classificado em último lugar por não terem sido considerados documentos que comprovariam tempo de serviço como motorista.

Destacamos que os documentos apresentados traduzem as atividades de motorista, mas não demonstram o período de trabalho. O laudo de vistoria emitido pela prefeitura também não indica o período trabalhado, e sim as condições exigidas para prestação de serviços naquele referido ano. Além disso, estes documentos não foram aceitos porque não foram solicitados. Não se pode descumprir exigências constantes no edital, aceitando certos documentos em substituição a outros.

O recorrente apresentou documento de cadastro previdenciário junto ao INSS, porém tal documento confirma somente o cadastro, não indicando nenhum período de recolhimento,

Magalhães

Flávia

for reunião



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

contrariando exigência do edital quanto à apresentação do CNIS – Extrato previdenciário, comprovando tempo de recolhimento.

Apesar de não mais ser o momento oportuno para questionamentos quanto a requisitos constantes do edital, gostaríamos de esclarecer os motivos que levaram a exigência de três documentos para a comprovação de experiência, no caso dos motoristas autônomos.

Um dos critérios para pontuação das propostas técnicas é a experiência como motorista de táxi ou motorista profissional, e sua forma de comprovação foram definidas na alínea f, do item 10.4 do edital:

f) Comprovação de tempo de experiência como condutor de táxi ou motorista profissional, sendo:

f.1) Para o motorista taxista: Certidão fornecida pelo órgão competente para comprovação do tempo de efetivo exercício como motorista de táxi seja no Município de Nova Era ou outro Município. A Certidão deverá conter o órgão delegatário, o termo inicial e final do vínculo do licitante ao serviço de táxi.

f.2) Para o motorista autônomo: Contrato de Prestação de serviços; CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário), comprovando tempo de recolhimento e comprovante de inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era e/ou de outro Município.

f.3) Para o motorista profissional: Cópia(s) autenticada(s) da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Nos casos em que na carteira de trabalho não ficar claro que a função exercida era a de transporte de passageiros, deverá ser apresentada declaração da empresa comprovando o exercício desta atividade.

f.4) Para o motorista sócio ou proprietário de empresa: Cópia do contrato social e última alteração; CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário) comprovando tempo de recolhimento e declaração da empresa informando o período em que o sócio exerceu a atividade de transporte de passageiros.

Note-se que para o motorista autônomo foram exigidos três documentos: contrato de prestação de serviços, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário), comprovando tempo de recolhimento e comprovante de inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era e/ou de outro Município.

Como o trabalho autônomo tem vínculo mais precário, às vezes de difícil comprovação e em muitas vezes é realizado de maneira informal, poderiam ocorrer imprecisões nos documentos apresentados. Dessa forma, buscou-se um método de padronização entre tais documentos, para realmente ser considerado o tempo de serviço efetivamente prestado como motorista de passageiros.

Para o motorista autônomo não poderia ser exigida apenas a inscrição como motorista no cadastro municipal de Nova Era, simplesmente porque a inscrição não comprova o exercício da atividade. Um motorista pode ter sido inscrito no cadastro municipal a mais de 20 anos, mas não ter executado a atividade durante todo este período.

Lembramos também que o motorista pode ser inscrito no cadastro municipal, mas pode não realizar o transporte de passageiros e sim, ser motorista de transporte de cargas. Neste caso, não atenderia a experiência exigida no edital, que tratava apenas do transporte de passageiros.

b) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

F. Dupin
por questão
Roma B



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua argumentação, o recorrente enumera diversas jurisprudências relativas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentando que este obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. E é justamente este princípio que pautou as decisões desta Comissão Especial de Licitação.

O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa, estabeleceu os estreitos limites a que esta busca deve-se pautar e não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias, conforme transcrito a seguir:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sabe-se que o procedimento licitatório **é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Pontuamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, submete tanto a Administração Pública como também os licitantes à rigorosa atenção dos termos e condições estatuídos no edital. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles (Licitação e contrato administrativo. 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 31), pontua que:

“a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”.

Ora, se o regramento estabelecido não for observado, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Meirelles pondera que “estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação, a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes”, porém, enquanto vigorar o edital, não poderá se afastar das disposições expostas, quer quanto à tramitação, quer quanto aos critérios estabelecidos para o julgamento.

Todas estas regras são estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal, no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a **igualdade de todos perante a lei**, ou seja, não pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela Administração Pública.

O princípio da isonomia – princípio constitucional básico – não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas a vedação de qualquer “discriminação arbitrária”, que gere desvalia de alguma proposta em proveito ou detrimento de outra. Assim, em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, temos que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas **também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sela a obrigatoriedade desta comissão de se vincular ao exigido no edital, qual seja, exigir a apresentação por parte de **TODOS OS LICITANTES** de todos os documentos, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

Tal entendimento encontra respaldo no Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.”

Ademais a Administração encontra-se estritamente vinculada ao exposto no instrumento convocatório, uma vez que o edital publicado e aprovado **tem força de lei** perante o procedimento licitatório, conforme Acórdão nº 2.367/2010 – Plenário, do TCU:

“O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas as cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada ao seus atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.”

Lembramos que as ações da Comissão Especial de Licitação foram tomadas em estrita conformidade com o estabelecido no edital do processo licitatório, ao qual estão estritamente vinculados a Administração Pública e os licitantes. Aceitar a não apresentação do contrato de prestação de serviços afrontaria justamente este princípio defendido pelo recorrente.

c) Das alegações quanto à Errata 01:

O recorrente alega que a exigência do contrato de prestação de serviços foi incluída pela Errata 01 e que esta havia sido cancelada, uma vez que a partir da publicação da errata 02, tornou-se sem efeito a errata 01.

Alega que quando da publicação da errata 02, foi acrescentada uma observação “Favor desconsiderar a errata enviada anteriormente” e a partir da mesma data a errata 01 foi retirada do site, ficando qualquer consulta a seu teor indisponível.

Esclarecemos que a errata 01 foi publicada em 31 de outubro de 2017, com as seguintes alterações:

- Supressão da exigência de apresentação da inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;
- Supressão da exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social,

Magalhães

Fernando
forquilha



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) Detalhamento da documentação que seria aceita para comprovação do tempo de experiência como condutor de táxi ou motorista profissional,
- d) Correção da redação do item 12.10.2, alínea d, sobre a pontuação para o curso obrigatório de taxista,
- e) Inclusão da exigência de apresentação do comprovante de inscrição no INSS no momento do cadastro dos vencedores do certame junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Esclarecemos ainda que no dia 15 de dezembro de 2017, às 14h07min, foi publicada a errata 02 no site deste Município. No entanto, após a publicação, percebemos que a mesma possuía pequeno erro de redação. Dessa forma, às 14h20min a errata 02 foi deletada do site para correção e às 14h50min a mesma foi inserida novamente.

No entanto, no momento da inclusão de documentos no site, no menu de Licitações, são automaticamente enviados e-mail do documento para todos os interessados cadastrados e para evitar que ficassem com dúvida sobre qual texto da errata 02 era o correto, foi colocada a observação: "favor desconsiderar a errata enviada anteriormente", obviamente, a errata 02 que havia sido enviada a apenas 43 minutos.

Destacamos que por erro do sistema, o arquivo da errata 01 foi apagado do menu de Licitações, mas sempre permaneceu no site do Município, na aba de Notícias, desde a sua publicação realizada em 31 de outubro de 2017, estando constantemente disponível para consulta.

Além disso, não há de se falar que a errata 01 fora cancelada, porque não consta referência na errata 02 sobre a revogação da errata 01. Outro ponto a ser observado é que não houve nenhum questionamento dentro do prazo estipulado pelo edital quanto a supressão da errata 01, razão pela qual entendemos não ter havido dúvida quanto a sua validade.

Entendemos que o recorrente sabia sim do conteúdo da errata 01, pois apresentou o CNIS e o comprovante de inscrição municipal no cadastro econômico que não eram exigências do primeiro edital publicado, mas sim da mencionada errata. Dessa forma não pode alegar seu desconhecimento.

Diante o exposto, não se pode falar do cancelamento ou revogação da errata 01, pois a grande maioria dos licitantes apresentou os documentos necessários para comprovação do tempo de serviço, o que comprova que tomaram conhecimento do seu conteúdo.

d) Das demais alegações:

O recorrente alega que desde o início da licitação, ainda na fase de impugnação, já havia solicitado esclarecimentos sobre os documentos que poderiam demonstrar que o mesmo era cadastrado como motorista auxiliar de seu pai. Ora, tal afirmação não pode prosperar, porque não consta no processo nenhum pedido de esclarecimento a esse respeito.

Quanto à afirmação de que a comissão desconsiderou documentos emitidos pelo próprio Município, destacamos que este fato não ocorreu. O Município tem conhecimento que o mesmo atuava como motorista auxiliar de seu pai, no entanto, o tempo de exercício não foi comprovado por meio dos documentos solicitados no edital, no caso, contrato de prestação de serviços e o CNIS – Extrato previdenciário. Em momento algum foi solicitada a apresentação de termo de vistoria de táxi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, o recurso não poderá ser acatado, em cumprimento às disposições do edital e disposições legais e em observância aos princípios basilares da licitação, destacando-se a isonomia, a impessoalidade e da igualdade entre as partes.

V – DA DECISÃO:

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, a Comissão Especial de Licitação conhece do recurso interposto pelo licitante **GUSTAVO JOSÉ GOMES HORTA RODRIGUES**, por ser tempestivo, porém, decide pelo **NÃO PROVIMENTO** no mérito em sua integralidade, mantendo-se a classificação da Concorrência Pública nº 01/2017, tal qual consta da Ata da sessão de julgamento dos documentos de proposta técnica.

A presente decisão será divulgada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e no sítio da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, na internet, para conhecimento dos interessados, devendo os autos serem remetidos à autoridade superior, na figura da Senhora Prefeita Municipal, para seu efetivo julgamento.

Nova Era, 10 de julho de 2018.

Fernanda Lage Guerra
Presidente

Edmar Gonçalves
Membro

Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Membro

Míriam Malta Magalhães
Membro

Raimundo Luzia Martins
Membro

Selma Maria Alves Gervásio Vieira
Membro